

PROCESSO Nº:	@PCP 21/00179963
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado
RESPONSÁVEIS:	Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado, Marli Goretti Kammers
INTERESSADO:	Claudio José Eduardo
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 4 - DGO/CCGE/DIV4
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 1124/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO LAGEADO.
APRECIAÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A ausência de restrições gravíssimas nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008 é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício. Balanço Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro. Aprovação. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Chapadão do Lageado**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da Sra. **Marli Goretti Kammers**, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída



por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 312/2021 (fls. 262 a 397), concluindo pela existência de irregularidades de ordem legal.

Por meio do Despacho GAC/LEC 846/20212, a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken determinou a realização de diligência à Unidade para querendo, prestar esclarecimentos adicionais em face das irregularidades apontadas no item 11.2, itens 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4.

A Sra. Prefeita Municipal prestou esclarecimentos de fls. 402 a 440.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO – elaborou então o Relatório nº 403/2021, concluindo pela inexistência de irregularidades graves, porém apontando irregularidades de ordem legal.

Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1789/2021, sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pelas recomendações e solicitações descritas no relatório técnico da DGO, bem como ciência ao Conselho Municipal de Educação para análise do cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Chapadão do Lageado, referente ao exercício de 2020.

A análise exarada pela DGO, através do Relatório Técnico nº 403/2021, aponta para a inexistência de restrições de ordem constitucional e regulamentar, mas aponta a existência de restrições de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

11.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

11.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 1.541.042,27**, equivalendo a **94,97%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 475,71**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2 e item 11.2.1).

11.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas relativas ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal nº 7.185/2010. (Capítulo 7)

11.1.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 80.000,00**, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei nº 4.320/64. (itens 3.3, 11.2.2 e Anexo 10 às fls. 46 a 54 dos autos)

11.1.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (Item 11.2.3 e fls. 2 e 3).

Em relação a essas quatro restrições, após a manifestação da Responsável Prefeita Municipal, a área técnica concluiu por afastar a segunda das restrições, mas mantendo a primeira, a terceira e a quarta.

Tais restrições não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Chapadão do Lageado, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Isso porque não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, sendo pertinente apenas a formulação de recomendações à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção da restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Nesse passo, atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 330.866,21**, correspondendo a **1,87%** da receita arrecadada. O déficit em questão foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.921.093,22).

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 17.734.149,67**, equivalendo a **156,54%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 1.590.227,01** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,47** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 330.866,21** passando de um Superávit de R\$ 1.921.093,22 para um Superávit de **R\$ 1.590.227,01**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 1.396.528,21**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.385.332,79** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **18,99%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212,

CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.766.240,41** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,54%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 979.997,77**, equivalendo a **60,39%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 1.541.042,27**, equivalendo a **94,97%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **descumprindo** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação a **utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento** e mediante abertura de crédito adicional, o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 16.054,58**, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 56% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 52,17% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 3,83% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais**, destaco que todos os pareceres foram devidamente remetidos, caracterizando o cumprimento.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito** fora remetida a essa Corte de Contas **fora do prazo legal**, ou seja, 25 dias superior ao previsto na legislação, descumprindo o estabelecido no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015.

Quanto ao monitoramento das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), observo que em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2020 atinentes à área da saúde restou prejudicada.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Águas de Chapecó está **fora do percentual definido para taxa de atendimento em creche** e está **fora da taxa de atendimento em pré-escola**.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Quanto ao cumprimento do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** auditores da DGO constataram que o ente não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa, tanto com recursos vinculados quanto não vinculados, configurando no **cumprimento** do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A área técnica observou o descumprimento da aplicação de ao menos 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica. Nesse aspecto concordo com o Ministério Público de Contas, pois

conquanto se trate de falta legal (art. 21 da Lei nº 11.494/2007) não justificada adequadamente pelo prefeito (fls. 446/448), trata-se de circunstância não passível de ensejar, por si só, a rejeição das contas em análise, posicionamento aliás adotado pelo Tribunal de Contas na análise das contas de 2018 do município de Itajaí (@PCP-19/00179706), com base no voto proferido pelo relator da matéria, Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MÍNIMO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO A MENOR. PONDERAÇÃO.

Apesar da não aplicação de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica constituir irregularidade passível de rejeição de contas (art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2000), é razoável a ponderação da restrição para aprovação das contas quando inexistentes outras irregularidades mais gravosas. (Grifo do original)

Ademais, considerando a pouca representatividade do valor faltante (R\$ 475,71), deixo de propor ressalva quanto ao tópico.

Diante de todo o exposto, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à **aprovação** das contas ora analisadas.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1 - EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Chapadão do Lageado a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeita daquele Município à época.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 1.541.042,27**, equivalendo a **94,97%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 475,71**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2 e item 11.2.1 do Relatório Técnico);

3.2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de **R\$ 80.000,00**, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64. (itens 3.3, 11.2.2 do Relatório Técnico e Anexo 10 às fls. 46 a 54 dos autos);

3.2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (Item 11.2.3 do Relatório Técnico e fls. 2 e 3);

3.3. Recomendar à Chefe do Poder Executivo, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015,¹ quando da prestação de contas do exercício de 2021, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária oriunda da pandemia.

3.4. Recomendar ao Governo Municipal que:

¹ XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho.

3.4.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4.2. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

3.5. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6. Dar ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.7. Dar ciência do Parecer Prévio e respectivo Voto, bem como do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao responsável e ao Chefe do Poder Executivo municipal (acaso diverso), bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

3.8. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 403/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado.

Florianópolis, 24 de novembro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. LUIZ EDUARDO CHEREM

**Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator**